



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.296 - PI (2016/0011023-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GREGÓRIO CASSIANO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CÁRCERE JUSTIFICADO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE EVASÃO DA AÇÃO POLICIAL. RISCO CONCRETO. SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao recorrente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (Precedentes).

2. As decisões ordinárias que mantiveram o decreto construtivo encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando a tentativa de o recorrente evadir-se do local dos fatos, quando avistou a viatura policial, bem como para interromper a atuação do acusado no cometimento de delitos, diante da sua contumácia na vida do crime, uma vez que se constatou que ele responde a outra ação penal, também por infração contra o patrimônio.

3. Justifica-se a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, dada a periculosidade do recorrente e para evitar a reiteração criminosa (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.296 - PI (2016/0011023-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : GREGÓRIO CASSIANO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por GREGÓRIO CASSIANO DA CONCEIÇÃO – preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo qualificado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Na ação originária, o impetrante alegou, em síntese, "que a constrição à liberdade do paciente denota-se ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como diante do fato de o flagranteado não ter sido apresentado para audiência de custódia. Obtemperou, ainda, as condições pessoais favoráveis ao paciente, requerendo, nesse ponto, a substituição da prisão por outras medidas cautelares" (e-STJ fl. 102).

A Corte estadual, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 101):

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DO FLAGRANTEADO PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

1 - Da análise dos autos, entendo que a alegativa do impetrante não merece prosperar, pois acertada a decisão de fls. 39/45, que decretou a prisão preventiva frente a natureza do delito e em função de todo o bojo processual, os quais fornecem indícios da autoria e da materialidade delitiva, apontando ligação do paciente com a prática delituosa.

2 - A doutrina que trata da matéria considera a constrição preventiva uma espécie de medida cautelar, onde, a partir desta, se objetiva assegurar as condições indispensáveis para que, no curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide, estejam garantidas a instrução criminal e a aplicação efetiva da lei penal.

3 - Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe de julgados dando conta de que, para a decretação da custódia preventiva, basta-se demonstrar os requisitos da materialidade delitiva, dos indícios da autoria e apenas uma das hipóteses do art. 312, do CPP, que, no caso, é a garantia da ordem pública.

4 - Os atributos favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória.

5 - Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da não apresentação do flagranteado para a audiência de custódia, vez que esta ainda está em fase de implantação.

6-ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso ordinário, a Defensoria Pública estadual reafirma as alegações originárias, pedindo, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste *writ* e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o paciente responda solto ao processo (e-STJ fls. 112/125).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Piauí pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 133/140).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 156/157).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, também opinou pelo improvimento do reclamo (e-STJ fls. 166/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.296 - PI (2016/0011023-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo de Teresina/PI converteu a prisão de GREGÓRIO CASSIANO DA CONCEIÇÃO em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 31/35):

*[...] No caso em tela, presentes se encontram os indícios da materialidade e autoria delitiva, pela situação de flagrância e depoimento das testemunhas, além do que, **a sua conduta se revela com acentuada gravidade, pois consta dos autos que o acusado rendeu a vítima, com uso de arma de fogo e grave ameaça, levando o dinheiro, o celular e a motocicleta da mesma.***

Após ação criminosa, empreendeu fuga e fora detido logo após pela guarnição policial que havia iniciado a perseguição contra o mesmo, devidamente reconhecido pela vítima como autor do crime.

O "modus operandi" supostamente empregado para a prática do delito, consubstanciado no uso de grave ameaça e arma de fogo contra a vítima, evidencia a periculosidade do preso de forma a recomendar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Está preenchido, no caso dos autos, a garantia da ordem pública como um requisito autorizador da decretação da custódia cautelar do denunciado, que impossibilita a concessão da liberdade. Ressalte-se que houve o uso de arma de fogo e grave ameaça contra a vítima. E que em poder do indiciado fora encontrado a motocicleta da vítima (vide auto de apresentação e apreensão fls. 10).

Os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar, uma vez que as circunstâncias do crime - roubo praticado com uso de arma de fogo - revelam a periculosidade efetiva do acusado e a gravidade concreta do evento delituoso, indicando que a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública e acautelar o meio social.

A douta Defensoria Pública alega ser o réu primário e possuir residência fixa, porém entendendo que esse fato, por si só, não o faz possuidor de direito absoluto e incontestável de responder ao processo em liberdade pois estando presentes os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos e existindo elementos demonstrativo de necessidade, esta poderá ser decretada independente das condições pessoais. Ademais, não colecionou aos autos qualquer documento probatório das suas alegações, qual seja, comprovante de residência do réu. [...]

Sobre a concessão da fiança, o art. 324, IV do Código Penal afirma que a fiança não será concedida quando estiverem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Assim, os(sic) flagranteados(sic) não fazem(sic) jus a liberdade provisória com ou sem fiança, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), no caso, a garantia da ordem pública, como já demonstrado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 24/31 e CONVERTO a prisão em flagrante do acusado GREGORIO CASSIANO DA CONCEIÇÃO em prisão preventiva. [...] – (grifei).

Irresignada com o decreto prisional, a Defensoria Pública estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 103/107):

[...] Afere-se que o decreto de prisão preventiva, embora de forma sucinta, encontra-se devidamente fundamentado, apresentando as razões de fato e de direito para a segregação da liberdade do paciente. [...]

Ressalto, que o paciente, além do crime que ensejou a impetração deste mandamus, responde também pela prática do crime de furto (Processo nº 0015346-64.2012.8.18.0140). Daí, conclui-se que o paciente demonstra ser contumaz na prática de atos delituosos, circunstância esta que, embora não afaste o estado de não culpabilidade, exige do Judiciário uma posição de maior cautela a fim de se resguardar a ordem pública. [...]

Outro ponto que merece ser enfocado é quanto à alegação de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Entretanto, os atributos favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória. [...]

• Da não realização de audiência de custódia

Em fevereiro do ano em curso, o projeto AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de garantir a apresentação do preso ao juiz após a prisão em flagrante. Nessa oportunidade, o prisioneiro será entrevistado pelo magistrado que, após manifestações do Ministério Público, Defensoria Pública ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, irá decidir acerca da legalidade da medida constritiva da liberdade, deliberando sobre a sua real necessidade e adequação.

Referido projeto está em fase de implantação nos Estados brasileiros, de forma que, no dia 21 de julho de 2015, o Presidente e o Corregedor deste Egrégio Tribunal, assinaram o PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03, de 11 de junho de 2015, o qual regulamenta a instituição da Audiência de Custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Cumpre frisar, que o susodito provimento entrará em vigor no dia 20 de agosto de 2015, sendo realizada no dia subsequente (21/08/2015), a cerimônia de instalação das salas que abrigarão as audiências no fórum, consoante notícia extraída do site do TJPI (<http://www.tjpi.ius.br/site/modules/noticias/Noticia.mtw?id=3797>).

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da não apresentação do flagranteado para a audiência de custódia, vez que esta ainda está em fase de implantação.

03 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada. [...] – (grifei).

De início, em relação à alegação sobre suposta nulidade decorrente da não realização da chamada "audiência de custódia", muito embora a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, preveja em seu art. 7º, inciso 5, que o acusado preso deverá ser apresentado à presença da autoridade judicial, cumpre repisar que atualmente não existe tal previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.

A observância à necessidade de realização da audiência de custódia é questão ainda incipiente em nosso país. A matéria é muito bem abordada em recente voto da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do RHC-58.308/RJ (DJe de 13/11/2015), do qual, *ad argumentandum*, se extrai o seguinte excerto:

[...] A despeito da promulgação das normas internacionais citadas no ano de 1992, somente medidas recentes têm sido adotadas a fim de implementar a audiência de custódia em nosso sistema processual.

O Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, lançou o Projeto “Audiência de Custódia”, visando implantar tal ato processual. Na prática, vê-se a criação de normas particulares, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada estado da federação, no intuito de viabilizar tal audiência. Não há, até o momento, lei federal acerca da matéria, e nem se defende sua necessidade, dada a previsão em tratados internacionais.

No Estado de São Paulo, por exemplo, implementou-se a audiência de custódia por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça. Determina-se, ali, a apresentação do preso em flagrante ao juiz em até 24 horas, mas se esclarece que a implantação da medida será gradativa.

Em 20.8.2015, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, que questionava a audiência de custódia e o aludido Provimento Conjunto nº 03/2015. Entendeu-se, na ocasião, que "o procedimento apenas disciplinou normas vigentes, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico". Portanto, afirmou-se a constitucionalidade do aludido provimento conjunto e da realização das audiências de custódia.

Como consequência, ajuizou-se naquela Suprema Corte a Reclamação 21.884/SP, contra ato do Juízo de Osasco/SP que não realizou audiência de custódia, o que violaria o Pacto de São José da Costa Rica, o Provimento Conjunto nº 03/2015, e afrontaria o decidido na ADI 5240/SP. No entanto, o Relator do feito, Min. Edson Fachin, negou seguimento à reclamação, sob o fundamento de que aquela Corte entendeu que a norma administrativa impugnada não contrariava a ordem constitucional, mas "a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia não foi objeto de controle de constitucionalidade". Acentuou que o Tribunal Pleno "deixou de enfrentar o status normativo da Convenção Americana".

No Estado do Rio de Janeiro, como resultado do decidido em 24.8.2015 pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, tem-se a Resolução 29/2015, que disciplina a audiência de custódia no âmbito daquele Estado. Determina-se, ali, a apresentação do preso ao juiz "sem demora".

Como se vê, têm sido adotadas medidas no âmbito estadual para o cumprimento da norma internacional, nas quais não se constata a fixação de prazos. E, mesmo onde já há norma estadual, como em São Paulo e no Rio de Janeiro, não se vislumbra, por ora, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia sob pena de ilegalidade da custódia cautelar. A implantação tem sido gradual, como dito.

Na hipótese, nota-se que a prisão em flagrante se deu em 14.11.2014, antes mesmo da Resolução 29/2015 do Estado do Rio de Janeiro, daí porque não se considera ilegal a ausência da apresentação do réu ao magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De notar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2015, nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347, deferiu medida cautelar para determinar que os juízes e tribunais viabilizem, em até 90 dias, a realização de audiências de custódia, possibilitando a apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. [...]

Assim, conquanto a implantação da audiência de custódia tem sido gradativa nos Estados, é necessário lembrar que a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXII, que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada".

Nesse contexto, em observância ao referido mandamento constitucional, o art. 306, § 1º, c/c art. 310, ambos do Código de Processo Penal, estabelecem que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Juiz competente para que se analise a legalidade da prisão e a necessidade de convertê-la em preventiva, determinação esta que foi observada no caso em exame.

Dessa forma, cumpre verificar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao recorrente, sobretudo porque foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal.

Além disso, esta Corte já decidiu que *tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual* (RHC-63.199/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

Nesse mesmo sentido: RHC-47.461/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014; RHC-65.353/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/2/2016.

Posto isso, não constatado o suposto constrangimento ilegal decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não realização de audiência de custódia, o pleito em questão não comporta acolhimento, pelo que passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva.

Como bem ressaltou o acórdão recorrido, o recorrente responde a outra ação penal, também por crime contra o patrimônio. A necessidade do cárcere foi, portanto, considerada como forma de evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, ante a periculosidade concreta do agente.

Nos mesmos termos, orienta-se esta Corte Superior; confira-se:

[...] 2. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com fundamentação concreta na extensa folha de antecedentes do Recorrente, que possui outras ações penais em andamento, por crimes contra o patrimônio e porte ilegal de arma de fogo. [...] 5. Recurso desprovido. (RHC-46.577/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 3/6/2014, DJ de 11/6/2014)

[...] 3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, considerando-se, em especial, a maior periculosidade social dos réus, visto que os pacientes são renitentes na prática delitiva, com condenações pretéritas e diversas outras ações penais em andamento. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC-274.203/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 11/9/2013, DJ de 16/9/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÕES EM FLAGRANTE E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO.

- A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

- Antes da prática do furto ora em análise, o paciente foi preso em flagrante por três vezes por furto qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubo circunstanciado, delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo a F.A., estão na fase de inquérito policial. Apesar da inexistência de condenação, esses elementos demonstram a concreta periculosidade do agente e a real possibilidade de reiteração criminosa, motivos suficientes para a decretação da custódia cautelar.

- Esta Corte possui o entendimento de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

- Recurso desprovido. (RHC-60.915/MG, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 10/9/2015) (grifos incluídos)

Note-se, ainda, que, após a ação criminosa, o recorrente empreendeu fuga, tendo sido perseguido e detido logo em seguida pelos policiais. Nesse sentido também se posicionam as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quanto à manutenção da prisão cautelar; veja-se:

*[...] 3. A manutenção da custódia preventiva do Recorrente - iniciada quando de sua prisão em flagrante - encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se concretamente a periculosidade do Agente, que inclusive **tentou evadir-se após o crime**. Necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. [...] (RHC-37.095/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 4/6/2013, DJ de 12/6/2013)*

*[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada e **tentativa em evadir do local dos fatos**.*

[...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC-290.929/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 16/9/2014, DJ de 29/9/2014) – (grifei).

Por fim, registre-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A esse respeito, confira-se a orientação da Quinta Turma desta Corte:

[...] 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Habeas corpus *não conhecido*. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Ante o exposto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0011023-8

RHC 67.296 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039407320158180000 00060138320158180140 201500010039400 39407320158180000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREGÓRIO CASSIANO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.